

INDICE

DAS

DECISÕES

DF

1818

		Pags.
N.	1. — REINO. — Em 9 de Janeiro de 1818. — Dá providencias para que não haja diminuição no fornecimento de carnes a esta cidade e outros logares	1
N.	 REINO. — Em 11 de Fevereiro de 1818. — Declara os emolumentos dos Escrivães Deputados das Juntas de Fa- zenda pelas cartas de datas mineraes e titulos dos Guar- das-mores	2
N.	3. — GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 26 de Fevereiro de 1818. — Manda que se forme no dis- tricto de Macahé um Corpo de Ordenanças de quatro com- panhias	2
N.	4. — GUERRA. — Em 4 de Março de 1818. — Approva a tabella das rações para fornecimento das tropas que vieram de Portugal	3
N.	5. — REINO. — Em 26 de Março de 1818. — Sobre as fraudes praticadas no peso e qualidade do algodão ensacado que se exporta para Inglaterra	4
N.	6. — REINO. — Em 9 de Abril de 1818. — Manda dar a cada um dos capatazes conductores de gado que passam pelos registros uma guia da quantidade do gado que conduzem para esta Cidade.	5

	Pags.
N. 7. — REINO. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 13 de Abril de 1818. — Erige em Freguezia a Capella de Nossa Senhora do Morro do Pilar, da Capitania de Minas Geraes	5
N. 8. — REINO. — Em 14 de Abril de 1818. — Manda que os empregados da Repartição dos Dizimos na Capitania de Pernambuco continuem no exercicio de seus empregos	6
N. 9. — REINO. — Em 6 de Maio de 1818. — Ordena que se não proponha sujeito algum para Official do Real Erario sem que tenha os estudos da aula do commercio	7
N. 10. — REINO. — Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Maio de 1818. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Guaratiba	7
N. 11. — MARINHA. — Em 7 de Maio de 1818. — Sobre o me- thodo descoberto para substituir a falta de leme das embarcações	8
N. 12. — REINO. — Em 23 de Maio de 1818. — Approva o novo cunho da moeda de 960 réis com as armas do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves	8
N. 13. — REINO. — Em 5 de Junho de 1818. — Dá instrucções para administração das obras da estrada e das pontes do Parahyba e Parahybuna, a que se refere o Decreto de 20 de Fevereiro deste anno	9
N. 14. — REINO. — Em 25 de Junho de 1818. — Manda prohibir a entrada e leitura do periodico — O Portuguez	10
N. 15. — REINO. — Em 4 de Julho de 1818. — Manda pagar pelos cofres reaes as congruas dos Parochos e Coadjutores.	11
N 16, — REINO. — Em 13 de Julho de 1318. — Manda incorporar nos proprios da Real Corôa as terras doadas por Luiz Moutinho Lima Alves e Silva, no sitio do Cosme Velho	11
N. 47. — REINO. — Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 24 de Julho de 1818. — Marca os vencimentos do Vigario Capitular do Arcebispado da Bahia sede vacante	12
N. 18. — REINO. — Em 31 de Julho de 1818. — Manda applicar em beneficio da casa Pia da Bahia o producto da subs- cripção que tirou o corpo do commercio para os festejos da	12
Coroação de Sua Magestade	14
de 3 de Agosto de 1818. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa do Espirito Santo da Capitania do mesmo nome	15
N. 20. — REINO. — Em 7 de Agosto de 1818. — Manda crear na Capitania de Matto Grosso uma Alfandega de portos seccos.	16
N. 21. — REINO. — Em 47 de Agosto de 1818. — Declara os generos que não pagam direitos de entrada e sómente os de guarda-costa	17
N. 22. — REINO. — Em 21 de Agosto de 1818. — Crêa na Cidade de Oeiras da Capitania do Piauhy uma aula de grammatica latina	18

19

20

20

22

26

- DEF N. 23. - REINO. - Resolução de Conselho da Real Junta de Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 25 de Agosto de 1818. - Concede a Mr. Chambelland privilegio exclusivo para o fabrico e navegação de barcos de sua invenção nos rios e costas do Reino do Brazil.....
- N. 24. REINO. Em 26 de Agosto de 1818. Manda incorporar aos proprios reaes a fazenda do Morro Queimado...
- N. 25. REINO. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 7 de Setembro de 1818. - Arbitra os vencimentos dos empregados da Camara da Cidade da Bahia.....
- N. 26. GUERRA. Em 17 de Setembro de 1818. Declara o serviço dos 2ºs Cirurgiões do Exercito e dos Cirurgiõesmores dos corpos, e manda supprimir os logares de Ajudantes de Cirurgião nos batalhões.....
- N. 27. REINO. Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 23 de Setembro de 1818. — Restaura a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ebitipoca.
- do Bispado de Marianna..... 2,1 N. 28. — REINO. — Provisão do Conselho da Fazenda de 10 de Outubro de 1818. - Sobre os direitos que devem pagar as
- chitas estampadas nas fabricas de Portugal..... N. 29. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 26 de Outubro de 1818. — Manda crear na Villa de Mogy das Cruzes da Capitania de S. Paulo uma cadeira
- de grammatica latina..... N. 30. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 5 de Novembro de 1818. — Concede licença á Camara de Marianna para lançar uma finta e applicar o seu producto no concerto de pontes.....
- N. 31. REINO. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 9 de Novembro de 1818. - Permitte que o Desembargador Ouvidor Geral do Civel da Relação da Bahia perceba 80 reis pelas assignaturas dos reconhecimentos de papeis que authenticar.....
- N. 32. REINO. Em 12 de Novembro de 1818. Determina que a Prensa de Algodão da Capitania de Pernambuco sique pertencendo à Alfandega do mesmo genero.......
- N. 33. REINO. Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 19 de Novembro de 1818. — Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Itapemerim da Capitania do Espirito Santo.....
- N. 34. MARINHA. Em 20 de Novembro de 1818. Estabelece correios maritimos entre esta Côrte, e os principaes portos deste Continente com os do Reino de Portugal e Îlha da Madeira......
- N. 35. REINO. Em 20 de Novembro de 1818. Prohibe que se matem para consumo as vaccas que são necessarias para a criação nas fazendas da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....
- N. 36. REINO. Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 23 de Novembro de 1818. - Crêa uma cadeira de primeiras lettras, e outra de grammatica latina na villa de Itapicurú de cima, Comarca da Bahia.....

	Pags.
N. 37. — REINO. — Resolução de Consulta do Conselho da Fazenda de 24 de Novembro de 1818. — Declara que não se deve siza da adjudicação de umas casas, feita a um herdeiro por convenção e transacção com outro, a quem ella tinha cabido em partilha judicial, da qual não se tinham extrahido os formaes.	28
N. 38. — GUERRA. — Em 27 de Novembro de 1818. — Manda crear em cada um dos Districtos de Valença, Parahyba e Serra de Inhomerim duas Companhias de Cavallaria de Milicias	30
N. 39. — REINO. — Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 7 de Dezembro de 1818. — Crêa na Comarca do Rio Grande do Norte a Provedoria de Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos	31
N. 40. — REINO. — Em 8 de Dezembro de 1818. — Declara que as peças de 6\$400 não se devem considerar moeda provincial, e que só paga direitos a moeda estrangeira	32
N. 41. — MARINHA. — Em 16 de Dezembro de 1818. — Determina que na Intendencia da Marinha se dê cumprimento ás Provisões de reforma expedidas pelo Conselho Supremo Militar.	32
N. 42. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Dezembro de 1818. — Crêa uma cadeira de pri- meiras lettras na povoação das Larangeiras da Comarca de Sergipe de El-Rei.	33
N. 43. — REINO. — Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 17 de Dezembro de 1818. — Manda crear na Villa de Nossa Senhora da Abbadia, da Capitania da Bahia, uma cadeira de primeiras lettras	33
N. 44. — GUERRA E ESTRANGEIROS. — Em 24 de Dezembro de 1818. — Declara que os estrangeiros estão sujeitos tem- porariamente ás leis do paiz em que se acham, quando não ha convenções que alterem este principio de direito publico.	34
UUUIICU	0.1



DE

1818

N. 1.— REINO.—EM 9 DE JANEIRO DE 1818

Dá providencias para que não haja diminuição no fornecimento de carues a esta cidade e outros logares.

Tendo sido presente a Sua Magestade varias representações dos lavradores e criadores de alguns districtos, pedindo providencias para que o abastecimento da Capital e de outras terras. tanto nas carnes seccas, como verdes, não soffresse diminuição que já se tem experimentado, e que póde continuar com grande prejuizo publico, foi servido determinar: que os gados vaccum ou l'anigero, que da Capitania de Matto Grosso sahirem com guia para as outras Capitanias, para vir a entrar na Capital para os cortes ou conducções, sejam livres nos registros de qualquer direito ou passagem, á excepção daquellas contribuições que tiverem voluntariamente offerecido para concerto das estradas, constando o seu numero pelo das guias, as quaes valerão para isenção na passagem de uma para outra Capitania até o ultimo registro, ainda que o seu numero seja supprido nos diversos transitos por outro gado; que da Capitania de Minas Geraes não deverão deixar-se passar ovelhas para os cortes da Cidade do Rio de Janeiro, e sómente se permittirá a passagem dos carneiros, não obstante a permissão que tinham de o fazer, a qual somente se entendera, sendo para outros lavradores surtirem com ellas os seus rebanhos; que em qualquer das Capitanias, especialmente de S. Pedro do Rio Grande do Sul e do Piauhy, se não permitta a charqueação de vaccas de criar, pr se extinguir assim a criação do gado; nem nos açougues se consinta matarem-se vaccas com suas crias, observando-se neste artigo as Posturas das Camaras exactamente. O que participo a V. S. para que assim o faça constar pela parte que lhe toca, passando as ordens necessarias às estações, onde convier para inteiro cumprimento.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1818. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador e Caritão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 2.—REINO.—EM 11 DE FEVEREIRO DE 1818

Declara os emolumentos dos Escrivães Deputados das Juntas de Fazenda pelas cartas de datas mineraes e titulos dos Guardas-móres.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretatrio de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber a Junta da Real Fazenda da Capitania do Espirito-Santo, que El-Rei Nosso Senhor, attendendo ao requerimento de Antonio Joaquim Nogueira da Gama, Escrivão Deputado da mesma Junta, sobre a duvida em que havia entrado dos emolumentos que lhe deveriam competir pelas cartas de datas mineraes, e titulos dos Guardas-mores, que devem ser passados pela Secretaria da mesma Junta, em conformidade do que está determinado na Carta Regia de 4 de Dezembro de 1816: foi servido determinar que sejam os emolumentos regulados pelos que estão estabelecidos em Minas Geraes, à razão de 8\$400 por cada um titulo. O que a Junta assim terá entendido, e sem duvida alguma o executarà. André José Campos a fez no Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1818. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.



N. 3.—GUERRA.—Provisão do conselho supremo militar de 26 de fevereiro de 1818

Manda que se forme no districto de Macahé um Corpo de Ordenanças de quatro Companhias.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Vicente Antonio de Oliveira, Tenente General dos meus reaes Exercitos, encarregado

interinamente do Governo das Armas desta Côrte e Provincia; que sendo-me presente em consulta do Conselho Supremo Militar de 15 de Fevereiro de 1817, o quanto é conveniente ao meu real serviço, que o Corpo das Ordenanças de Macahé seja organizado de quatro Companhias, à imitação do Batalhão de Milicias daquella Villa; e conformando-me com o parecer do referido Conselho: Hei por bem, mandar por minha immediata resolução de 29 de Dezembro do anno proximo passado, que se forme naquelle Districto as ditas quatro Companhias de 150 homens cada uma, regulando-se a sua divisão pela que se acha feita para as Companhias do mencionado Batalhão de Milicias de Macahé. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Seuhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 26 dias do mez de Fevereiro do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1818. João Valentim de Faria Souza Lobato a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — José Caetano de Lima.



N. 4.— GUERRA.— EM 4 DE MARÇO DE 1818

Approva a tabella das rações para fornecimento das tropas que vieram de Portugal.

El-Rei Nosso Senhor dignando-se de approvar o modo por que Vm. fez o fornecimento das tropas que vieram ultimamente de Portugal, assim a bordo dos navios durante a viagem, como depois do seu desembarque nesta Capital; é servido que Vm. do mesmo modo continue este fornecimento às sobreditas tropas, segundo a tabella inclusa, assignada por Camillo Martins Lage, Official-maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, a qual é conforme à que Vm. apresentou e tem feito até agora o fornecimento depois que acabaram as sobras dos generos que vieram de Lisboa. Por esta occasião previno a Vm. que o Brigadeiro Carlos Frederico de Caula, pertencendo à Divisão destas tropas, justamente devia ser fornecido, como os mais Officiaes della, com as competentes rações, como Vm. praticou em execução das ordens que recebeu e assim o continuará a fazer sem alteração.

Deus guarde a Vm. — Paço em 4 de Março de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Miguel José Martins Dantas.

Tabella das rações por que se deve regular o fornecimento das tropas que compoem a Divisão debaixo do commando do Marechal de Campo o Marquez de Angeja na conformidade do Aviso desta mesma data

1ª		2 a	
Pão		Pão	1 lb.
Carne fresca	¾ »	Feijão	1/32 d'alqueire
Sal	1 onça	Banha	1 onca
Lenha	1 1/2 acha	Farinha de pau	6 ditas
		Lenha	1 ½ lb.
		Sal	1 onca

Secretaria de Estado em 4 de Março de 1818. — Camillo Martins Lage.



N. 5. - REINO. - EM 26 DE MARÇO DE 1818

Sobre as fraudes praticadas no peso e qualidade do algodão ensacado que se exporta para Inglaterra.

Illm. e Exm. Sr. - Com officio n. 93 que em data de 26 de Dezembro do anno proximo passado me dirigiu o Conde de Arcos, antecessor de V. Ex. no Governo dessa Capitania, viu El-Rei Nosso Senhor a representação do Consul de S. M. Britanica e mais negociantes inglezes residentes nessa praçá sobre as fraudes praticadas no peso e qualidade do algodão ensacado que se exporta para Inglaterra: E sem embargo do que ponderou a Mesa da Inspecção á vista das respostas dos Administradores das Prensas, que pretendem imputar os deffeitos que se teem achado nas saccas de algodão ao deleixo com que os sobreditos negociantes as fazem transportar dos trapiches para os navios, quer Sua Magestade que se tomem as mais severas medidas para que não perca a reputação de que goza no mercado geral da Europa este genero que é hoje um dos mais importantes ramos da nossa agricultura e commercio externo; e ordena que para este effeito se faça conhecer e castigar qualquer abuso que conste ter-se commettido por ma fe, ou falta de exacção no exame e fiscalisação das saccas, observando-se as regras estabelecidas pelas Provisões da Junta de Commercio de Lisboa acerca de semelhantes fraudes acontecidas no assucar. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 26 de Março de 1818.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 6. — REINO. — EM 9 DE ABRIL DE 1818

Manda dar a cada um dos capatazes conductores de gado que passam pelos registros uma guia da quantidade do gado que conduzem para esta Cidade.

Sendo necessario evitar-se o descaminho do subsidio de cinco réis em arratel de carne verde que se acha arrematado por Joaquim José de Siqueira, negociante desta Corte, é Sua Magestade servido determinar que Vms. deem a cada um dos capatazes conductores dos gados que passam por esses registros, uma guia da quantidade de cabeças que trazem para esta Cidade, declarando nella o nome do capataz, e a pessoa a quem vierem remettidos, a qual deverão apresentar aos sobreditos contractadores para sua fiscalisação, a fim de terem delles a resalva que lhe deve dar para a sua volta, sem o que não poderão regressar. Sendo porém permittido aos mesmos capatazes na occasião de virem com o seu gado, vender aquellas cabeças que forem necessarias para a lavoura, apresentando igualmente attestados dos senhores de engenho e lavradores da quantidado comprada para esse fim, para no acto do manifesto ao contractador do dito imposto constar da falta que houver pela respectiva guia. O que Vms. assim executarão com toda a vigilancia precisa, fazendo registrar esta real determinação para constar.

Deus guarde a Vm. — Paço em 9 de Abril de 1818.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Srs. Commandantes dos registros de Parahybuna e Itaguahy.



N. 7. — REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONS-CIENCIA E ORDENS DE 13 DE ABRIL DE 1818

Erige em Freguezia a Capella de Nossa Senhora do Morro do Pilar, da Capitania de Minas Geraes.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Padre Anastacio Cardoso Neves, Capellão da Capella de Nossa Senhora do Morro do Pilar, ora sede da Real Fabrica de Ferro, filial da Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Matto Dentro do Serro Frio, Bispado de Marianna, em que pede se desannexe aquella capella desta Matriz, formando uma nova Freguezia com as Capellas de Nossa Senhora do Itambé, Santo Antonio do Rio Abaixo, Sant'Anna dos Ferros, e a do Presidio de Joanezia, visto que pela grande distancia e maus caminhos não podem os povos destas Capellas ser bem curados pelo Vigario da dita Freguezia, soffrendo por isso grande falta na administração dos sacramentos.

Parece à Mesa estar nos termos de ser por Vossa Magestade erecta em nova Freguezia a Capella de Nossa Senhora do Morro do Pilar, desmembrando-a, e com as Capellas de Nossa Senhora da Oliveira de Itambé, Santo Antonio do Rio Abaixo, Sant'Anna dos Ferros, e Joanezia, da Matriz de Nossa Senhora da Conceição do Matto Dentro do Serro Frio, Bispado de Marianna. E quanto ao provimento da mesma nova Igreja, se ponha a concurso nesta Mesa. Rio de Janeiro 1 de Abril de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio da Boa Vista em 13 de Abril de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 8. - REINO. - EM 14 DE ABRIL DE 1818

Manda que os empregados da Repartição dos Dizimos na Capitania de Pernambuco continuem no exercício de seus empregos.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que havendo requerido a este Real Erario Francisco Ludgero da Paz, actual Contador dessa Junta, empregado na Repartição dos Dizimos reaes do assucar e mais Oficiaes da mesma Repartição contemplados na nomeação da dita Junta de 13 de Julho de 1811, a graça de se lhes confirmar a referida nomeação ao dito respeito: Foi El-Rei Nosso Senhor servido determinar, que os supplicantes sejam conservados na mencionada Repartição dos Dizimos, em quanto o mesmo Augusto Senhor não mandar o contrario. O que se participa à referida Junta, para assim o ter entendido, e sem duvida alguma o executar. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1818. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — Thomas Antonio de Villanova Portugal.



N. 9. — REINO. — EM 6 DE MAIO DE 1818

Ordena que se não proponha sujeito algum para Odicial do Real Erario sem que tenha os estudos da aula do commercio.

Por ser util ao real serviço e ao expediente do Real Erario que os Amanuenses e Praticantes que a elle se hajam de admittir tenham os primordiaes conhecimentos de calculo, e methodo das transacções, que teem logar na arrecadação e distribuição da Fazenda e Fisco Real; Ordena El-Rei Nosso Senhor, que para os ditos logares se não proponha daqui em diante sujeito algum a quem falte os estudos da Aula do Commercio, e delles não tenha feito bons exames, e a competente carta de approvação. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus guarde a V. S.— Paço em 6 de Maio de 1818.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Thesoureiro-mór do Real Erario.



N. 10. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE MAIO DE 1818

Créa uma cadeira de primeiras lettras na Freguezia de Guaratiba.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento de João Pimenta de Campos, em que pede a cadeira de primeiras lettras da Freguezía da Guaratiba. O Desembargador Luiz José de Carvalho e Mello, Director dos Estudos, informou da maneira seguinte: «Na freguezía da Guaratiba nunca houve professor régio algum, ella é comtudo muito populosa, e distante desta Corte mais de 12 leguas, e me parece por isso muito justo e util ao augmento da instrucção publica, que se consulte para ella a creação de uma cadeira de primeiras lettras; e quando venha a erigir-se se tratará do provimento della, em conformidade das reaes ordens. Vossa Magestade deferirá, porém como for justo».

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador encarregado da Inspecção e direcção dos estudos, com quem se conforma. Vossa Magestade deferirá porém o que for de seu real agrado. Rio de Janeiro 4 de Maio de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 6 de Maio de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 11. MARINHA. EM 7 DE MAIO DE 1818

Sobre o methodo descoberto para substituir a falha de leme das embarcações.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade attendendo ao que lhe representou o Capitão de Mar e Guerra André Jacob, e ao bem que pode resultar ao serviço da sua Armada Real, de se espalhar e ser geralmente conhecido o methodo descoberto para substituir a falha de Jeme, sobrevindo em qualquer contratempo no alto mar: é servido que na Academia Real dos Guardas Marinha se tome entrega dos modelos que o sobredito official construiu para explicação demonstrativa do mesmo methodo, os quaes elle voluntariamente offereceu para servirem no ensino da Academia; e determina outrosim o mesmo Augusto Senhor, que aceitando-se 100 exemplares da traducção do plano a que se refere o modelo, os quaes igualmente offerece o mencionado Capitão de Mar e Guerra, obrigue daqui por diante todo o Official de Marinha nomeado para o Commando de qualquer embarcação da Armada Real a levar um exemplar destes, o qual deverá entregar finda a sua commissão: E nesta conformidade passará V. Ex. as ordens convenientes, a fim de terem cumprimento as regias determinações acima expressadas.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 7 de Maio de 1818.— Conde dos Arcos.— Sr. Ignacio da Costa Quintella.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 12.— REINO.— EM 23 DE MAIO DE 1818

Approva o novo cunho da moeda de 960 réis, com as armas do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Tendo levado á Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor a nova moeda de 960 réis cunhada com as armas do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves; houve o mesmo Senhor por bem de approvar o novo cunho e ordenar, que nesta conformidade se expeçam as ordens necessarias.

Deus guarde a V. S.— Paço em 23 de Maio de 1818.— Ihomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Thesoureiro-môr do Real Erario.

~~~~~

N. 13.— REINO.— EM 5 DE JUNHO DE 1818

Dá instrucções para a administração das obras da estrada e das pontes do Parahyba e Parahybuna, a que se refere o Decreto de 20 de Fevereiro deste anno.

El-Rei Nosso Senhor, manda remetter a Vm. as instrucções inclusas, assignadas pelo Contador geral da la repartição do Real Erario, para serem por Vm. observadas, em conformidade do que se contém nos oito artigos, de que se compõem.

Deus guarde a Vm. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugual. — Sr. Administrador das obras da estrada e pontes dos rios Parahyba e Parahybuna.

Instrucções de que faz menção e Decreto de 20 de Fevereiro de 1818, dadas ao administrador nomeado para a construcção das pontes nos rios Parahyba e Parahybuna, e para o melhoramento e concerto da estrada desde o Porto da Estrella, até o districto da Capitania de Minas Geraes, além do rio Parahybuna.

1.º O Administrador ouvindo os Mestres, que reputar mais intelligentes, escolherá o logar mais proprio para se construir no rio Parahyba uma ponte com pilares de pedra que fique segura, e commoda para a passagem do publico: o mesmo praticarà no rio Parahybuna, tendo em vista o logar denominado o Salto, ou outro qualquer que se ache mais apropriado, ainda que fique em alguma distancia do actual Quartel da Parahybuna, pois que com preferencia se deve escolher o sitio melhor para a ponte, e para a estrada que a ella se dirigir.

2.º O Administrador cuidara igualmente em por em bom estado a estrada geral, que do Porto da Estrella segue a Parahybuna, evitando quanto for possivel as subidas e descidas asperas, e procurando fazer uma estrada larga de 20 palmos pelo menos, desassombrada na distancia de seis braças de cada lado, e o mais suave que se puder conseguir, sem ter attenção ao interesse particular dos fazendeiros, que deve ceder ao interesse publico.

3.º Em toda a vargem desde o porto da Estrella até a Serra se abrirão esgotos, ou vallas de um e outro lado da estrada, afim de ser esta alteada, e de ficar livre de ser alagada no tempo das aguas como é presentemente, com notavel ruina dos generos que se transportam, e encommodo dos viajantes.

4.º O Administrador terá o maior cuidado na conservação e reparo da obra da Serra de accordo com o Tenente Coronel José Victorino Alves, satisfazendo pelo producto do imposto destinado para obra da dita Serra, não somente esta despeza e a da gratificação concedida ao dito Tenente Coronel, mas toda a mais despeza das pontes e estrada, na conformidade do decreto da sua nomeação.

5.º O Administrador recorrerá ao Corenel Commandante do Districto para lhe dar o auxilio que for necessario, ficando isentos de embargos, e de quaesquer serviços as pessoas que empregar effectivamente na estrada e na construcção das pontes.

6.º O concerto e melhoramento da actual estrada, sera feito a custa dos donos de terrenos por onde passa, prestando também algum soccorro os visinhos que dellas se aproveitam, o que será regulado pelo Commandante do Districto, a quem recorrerá o Administrador para lhe fazer a designação das pessoas que devem concorrer com trabalhadores, e do tempo que estes devem persistir no trabalho, de modo que por todos se reparta este serviço à proporção das suas forças, no caso porém de não comparecerem os trabalhadores requeridos, o Administrador fará os concertos e reparos que forem necessarios, alugando trabalhadores, e sendo estes pagos pelo rendimento applicado para a construeção das pontes e nova estrada, dará conta separada desta despeza, para ser exigida das pessoas, que deviam concorrer para um semelhante concerto.

7.º A despeza com a construcção das pontes nos rios Parahyba e Parahybuna, com a conservação da obra da Serra, e com as novas estradas que se abrirem, para se evitarem subidas e descidas asperas, será toda feita pelo sobredito rendimento, sem a cooperação dos donos das terras e visinhos, ticando estes sómente obrigados às despezas de conservação do actual caminho e do novo que se fizer.

8.º O Administrador dará conta no Real Erario no principio de cada semestre, de toda a despeza que tiver feito no semestre antecedente, e da quantia que produziu o imposto da Serra, para se reconhecer o que despendeu, e o que ficou existindo em seu poder do sobredito rendimento, seguindo o methodo que se praticou na obra da Serra da Estrella.

Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1818. — João Prestes de Mello.



N. 14 — REINO.—EM 25 DE JUNHO DE 1818

Manda prohibir a entrada e leitura do periodico - O Portuguez -

Illm. e Revm. Sr.— Sendo constante o quanto são sediciosos e incendiarios os discursos publicados no periodico intitulado — O Portuguez —, pelos quaes mostra o seu autor não ser o seu principal objecto propagar no povo conhecimentos uteis e verdadeiras idéas, mas concital-o para perturbar a harmonia estabelecida em todas as ordens do Estado, e introduzir a anarchia; fazendo-se necessarias as providencias que a El-Rei Nosso Senhor requereram os Governadores do Reino; é o mesmo Senhor servido

que seja prohibida a entrada e publicação de tão perigoso escripto, e ordena à Mesa do Desembargo do Paço que faça expedir as competentes ordens, para que os seus vassallos residentes neste Reino e Dominios Ultramarinos não recebam nem vendam, ou detenham em seu poder o sobredito periodico, e menos o espalhem por qualquer modo que seja, debaixo das penas impostas pela leis contra os que divulgam, ou reteem livros e papeis sem licença, ou prohibidos pelas suas reaes determinações. O que V. Illma, fará presente na mesma Mesa para que assim se execute.

Deus guarde a V. Illma. — Paço em 25 de Junho de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Pedro Machado de Miranda Malheiros.

Dirigiram-se circulares do mesmo theor aos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias deste Reino.



N. 15 — REINO.—EM 4 DE JULHO DE 1818

Manda pagar pelos cofres reaes as congruas dos Parochos e Coadjutores.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Administração da Fazenda da Capitania de...; que El-Rei Nosso Senhor foi servido determinar que todos os Parochos e Coadjutores das Freguezias do territorio dessa Capitania sejam pagos pelos cofres da mesma Junta de suas congruas e guizamentos, visto que pela sobredita Junta se arrecadam os dizimos territoriaes das mencionadas Freguezias. O que se lhe participa para sua intelligencia e para dar o devido cumprimento. José Fernandes de Castro o fez aos 4 de julho de 1818.—Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



N. 16. - REINO. - EM 13 DE JULHO DE 1818

Manda incorporar nos proprios da Real Coroa as terras doadas por Luiz Moutinho Lima Alves e Silva no sitio do Cosme Velho.

Illm. e Exm. Sr. — Havendo Luiz Moutinho Lima Alves e Silva offerecido em dom gratuito, para ficarem na Real Fazenda, não só as tres braças de terra de um e outro lado do aqueducto

2/7

da Carioca que, na chacara que elle possue no sitio denominado Cosme Velho, foram coutadas em virtude do Decreto de 9 de Agosto do anno passado, mas tambem a bem da conservação das aguas do dito aqueducto, e em utilidade publica, todo o terreno que elle tem por cima do mesmo aqueducto e que, com elle, faz frente, cujos fundos terminam no rumo de Silvestre Pires Chaves; e tendo-se El-Rei Nosso Senhor dignado aceitar-lhe esta doação, remunerando-lhe com o habito da ordem de Christo, é servido mandar remetter ao Conselho da Fazenda os papeis inclusos, para fazer incorporar nos proprios da sua Real Corôa as mencionadas terras doadas. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho para que assim se execute.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 13 de Julho de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Conde de Paraty.



N. 17.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CONSCIENCIA E ORDENS DE 24 DE JULHO DE 1818

Marca os vencimentos do Vigario Capitular do Arcebispado da Bahia sede vacante

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento de Antonio Borges Leal, Deão da Sé da Bahia, expondo que, sendo eleito canonicamente Vigario Capitular, e carregando com o governo do Arcebispado desde Novembro de 1816 com bastante trabalho e incommodo proprio, nada absolutamente percebe em recompensa disso, pois até de suas assignaturas é privado, com o pretexto de serem reservadas para o futuro Prelado assim o importe dellas, como o rendimento do registro e chancellaria nas varas das Comarcas fóra da Cidade, por ser essa a pratica observada pelo Cabido quando na Sé vaga ficava governando o Arcebispado; parecendo alheio da boa razão que um Vigario Capitular trabalhe de dia e de noite, e tenha despezas no mesmo ministerio sem lucro algum, para evitar discordias e questões com o futuro Prelado; e pede se declare o que deve pertencer ao Vigario Capitular até o dia que o futuro Arcebispo por si, ou por interposta pessoa tome posse do Arcebispado.

O Procurador Geral das Ordens respondeu: Nemo tenetur suis stipendiis militare, cap. Jam nunc. 28. 9. 1 cap. cum exofficio, de Præscription. O Vigario Capitular, a quem se incumbe a administração da ordinaria jurisdicção do Bispo pela vacancia da Igreja, não tem contra si direito algum para deixar de receber salario por seu trabalho, antes se lhe deve estabelecer, e competentemente providenciar á sua supplica em conformidade

da decisão da Sagr. Congreg. Conc. in una Vintimilien. 15, Januar. 1602, e in Brundusina 4, Januar. 1631, quæ ita se habet Sacra Congr. etc., in hævendo declarationibus, alias factis sensuit Vicario Capitulari constituendum esse salarium, dari solitum Vicario Generali Episcopi. Nestes termos não deve ser menor o salario do Vigario Capitular do que percebe o Vigario Geral do Bispo fallecido, segundo a Glosa, verb. Expensæ, in Clement Statutum de Electione; concebida em consequencia da sobredita regra — Nemo tenetur — ha de ser esse salario dos bens da Igreja vacante, como sentiram Ventrigl. in Praxi 2, p. annot. 15, n. 35, Barbos. de canonic, cap. 42, e ult., e outros; e bem assim do referido salario se devem ao Vigario Capitular aquelles emolumentos que não provierem da jurisdicção que exerce, mas sim de outros titulos dependentes dos seus despachos é assignaturas, como decidiu a mencionada Congr. in Elven. 28, Martii 1648, e o que mais lhe pertencer na qualidade de Conego daquella Corporação pelo rateio das pensões dos officios, que o Cabido tem reservado em utilidade da Mesa Capitular, contra cujo costume nada se deve alterar.

O Cabido na sua informação, depois de fazer menção das distribuições e applicações adoptadas dos emolumentos da chancellaria, registro, luctuosas de beneficiados, multas de dispensas matrimoniaes, e outras, e das pensões dos officios, por ser verdade que dos livros existentes naquelle archivo não constava, nem por tradição, que houvesse um caso semelhante de nomeação de Vigario Capitular, para se saber com certeza dos emolumentos que perceberam; conclue que ao Vigario Capitular se deve fazer um salario mensal, sem que seja maior do que o que tinha o Vigario do Bispo fallecido, attendendo-se, comfudo, ao costume dos logares; porém não tendo havido nomeação de Vigario Capitular em seculos passados nesta Cathedral, e nem havendo salario que os fallecidos Prelados tivessem feito aos seus Vigarios, não se pode estabelecer o que se deve fazer ao supplicante, quando elle conveiu e determinou que das pensões dos officios se fizesse a divisão, como sempre se fez, igualmente entre todos; e como ao presente o supplicante pede alguma cousa em satisfação do trabalho, parece que se lhe deve consignar as assignaturas daquelles provimentos que não teem chancellaria.

O Procurador Geral das Ordens na sua ultima resposta foi de parecer, contrariando alguns artigos da informação do Cabido: 1º, que das rendas da chancellaria, do registro, das dispensas matrimoniaes, e das luctuosas, se mande annualmente tirar 100\$000 para o salario do Vigario Capitular, como é o que actualmente percebe o Provisor e Vigario Geral da Bahia pelo accrescentamento ultimo, e 200\$000 mais para as despezas do cargo, attendendo às circumstancias presentes, pois que só depois de — deductis expensis — se deve reservar para o Prelado futuro os emolumentos da Igreja, em conformidade dos capitulos transcriptos supra das Decretaes; 2º, que, decidida a supplica do Vigario Capitular da Bahia a favor, e na fórma

ACCURATE TO THE PARTY OF THE

deduzida, se communique a mesma congrua aos que houverem de occupar para o futuro o cargo de Vigario Capitular—servatis servandis — quanto ao salario, que deve sempre ser ao menos igual ao do Vigario Geral de cada um Bispado.

O Procurador da Coroa e Fazenda respondeu que concordava com este parecer, consultando-se nesta conformidade a Sua

Magestade.

Parece à Mesa o mesmo que ao Procurador Geral das Ordens, e da Corôa e Fazenda, com os quaes se conforma pelo que diz respeito à necessidade de se estabelecer ao Vigario Capitular uma porção correspondente ao logar que occupa; quanto, porém, à quantidade, parece que esta deve ser regulada não só pelo trabalho e despezas do emprego, mas também pela decencia e representação, com que deve tratar-se o Governador de um Arcebispado Metropolitano, e que, tendo-se arbitrado ao Reverendo Bispo de Meliapor, Vigario Capitular do Funchal, Bispado suffraganeo, a terça parte do rendimento do Bispado, não deve arbitrar-se ao supplicante menos da terça parte do Arcebispado, excluida, porem, a congrua destinada para os Arcebispos, que por Ordens Regias está dividida e determinada para differentes applicações: Determinando Vossa Magestade que esta terça parte seja paga ao supplicante desde que principiou a governar o Arcebispado por morte do Reverendo Arcebispo D. Frei Francisco de S. Damazo; ficando tambem autorizado o mesmo supplicante para receber e fazer suas as assignaturas dos provimentos que não tiverem chancellaria, como pondera o Cabido no fim da sua informação. Rio de Janeiro 15 de Julho de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 24 de Julho de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.

\sim

N. 18.—REINO.—Em 31 de julho de 1818

Manda applicar em beneficio da casa Pia da Bahia o producto da subscripção que tirou o corpo do commercio para os festejos da Coroação de Sua Magestade.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio de V. Ex. n. 48 com data de 30 de Maio do corrente foram presentes a El-Rei Nosso Senhor o projecto dos negociantes dessa praça, de applicarem em beneficio da Casa Pia dos meninos orphãos e desamparados dessa Cidade o excedente do dinheiro que prestaram por subscripção para os

regosijos publicos, pela feliz acelamação do mesmo Senhor, abatidas as despezas de um Te-Deum em acção de graças; a resposta que V. Ex. lhes dirigiu a este respeito, e o quadro do estado actual da sobredita Casa; e sendo muito conforme com os reaes e pios sentimentos de Sua Magestade, e com o paternal zelo com que desveladamente promove o bem e felicidade dos seus vassallos, e procura amparar a classe indigente e miseravel, conferindo-lhe um privilegiado direito á sua real protecção, não pode deixar de se lisongear muito com o acertado arbitrio que tomaram os negociantes dessa praça, de consagrarem á memoria da sua gloriesa coroação e exaltação ao throno dos seus Reinos um testemunho tão authentico do patriotismo e generosos sentimentos que os aninam; dignando-se com a maior satisfação de approvar tão louvavel projecto, e de encarregar a V. Ex. da regeneração daquella Casa Pia, e da organisação dos seus Estatutos, proporcionados ao novo augmento que ella deve adquirir com este donativo. Para se conseguir tão importante fim. Ha o mesmo Senhor por bem, revogando a disposição da Carta Regia de 29 de Dezembro de 1808, que commetteu a administração deste Seminario aos Arcebispos, ordenar que d'ora em diante elle tique debaixo das vistas e inspecção de V. Ex., e dos seus successores no governo dessa Capitania, para o administrarem, e promoverem tudo, quanto for conveniente e proveitoso ao destino de uma instituição tão pia e tão util ao Estado; e na consideração do zelo e intelligencia com que V. Ex. se emprega no seu real serviço, e das repetidas provas que teem dado os mencionados negociantes, do quanto são promptos para concorrerem com seus cabedaes para estabelecimentos de publica utilidade, Sua Magestade está bem certo de que o Seminario dos Orphãos da Bahia corresponderá muito aos seus paternaes cuidados e desvelos. O que de ordem do mesmo Senhor communico a V. Ex., para que assim se execute ; louvando e agradecendo V. Ex. no seu real nome à corporação do commercio dessa Cidade esta nova demonstração do seu patriotismo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 31 de Julho de 1818.—*Thomaz Antonio de Viltanova Portugal*. —Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

~~~~.

N. 19.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 3 de agosto de 1818

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa do Espirito Santo da Capitania do mesmo nome.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Espirito Santo que, attendendo à representação da Camara do Espirito Santo que fizestes subir à minha real presença, e ao que se me expoz em consulta da Mesa do seu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata e real resolução de 15 do mez passado: Hei por bem crear na sobredita Villa uma cadeira de primeiras lettras com o mesmo ordenado que teem as outras iguaes cadeiras da mesma Camara. O que mando participar-vos, para que, pondo-a a concurso na fórma das minhas reaes ordens, seja segundo as mesmas provida por pessoa que fór de melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 3 de Agosto de 1818.—Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Antonio Rodrigues Velloso de Oliveira.—Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



N. 20.—REINO.— EM 7 DE AGOSTO DE 1818

Manda crear na Capitania de Matto Grosso uma Alfandega de portos seccos.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Matto Grosso, que El-Rei Nosso Senhor conhecendo quanto a bem da Real Fazenda da mesma Capitania se faz necessario o estabelecimento de uma Alfandega de portos seccos nos logares em que as circumstancias offereçam mais commodidade e vantagens para o mesmo estabelecimento: é servido autorisar a mesma Junta para este fim, determinando, que logo á chegada do Governador e Capitão General nomeado para a mesma Capitania, e de accordo com elle, faça crear no logar, ou logares mais necessarios a referida Alfandega de Portos seccos, nomeando as pessoas e empregados absolutamente indispensaveis que se devem occupar com os competentes ordenados de maneira que não venha a evaporar-se o rendimento dos respectivos direitos com esta nova creação, quer com estes quer com as mais despezas da sua annual administração, procedendo primeiro para o referido fim á organisação da pauta dos direitos que se devem impor (regulando-se no que for compativel pela que vai inclusa e serve de governo à Alfandega desta Côrte) nos generos que os deverem pagar segundo o estado do commercio, e forças da mesma Capitania que a mesma Junta muito attenderá, para que não aconteça frustarem-se estes principios de boa economia, nem suscitar-se o descontentamento dos povos com pesados encargos por falta da mais bem entendida deliberação nesta materia. O que a mesma Junta

assim terà entendido e cumprirà como nesta se lhe ordena fazendo logo entrar em exercicio esta nova Alfandega pela maneira que entender mais conveniente, e conforme as sobreditas intenções do mesmo Augusto Senhor e dar parte circumstanciadamente pelo dito Real Erario de tudo quanto tiver executado, ao sobredito respeito, e com as reflexões que tiverem occorrido para o mesmo Senhor resolver ulteriormente o que for mais justo, e a bem do real serviço. Joaquim José de Souza e Silva a fez. Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1818. Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



N. 21.— REINO.— EM 17 DE AGOSTO DE 1818

Declara os generos que não pagam direitos de entrada e sómente os de guarda-costa.

Tendo levado à Augusta presença de El-Rei Nosso Senhor o Officio de 7 do corrente, em que V. S. pede se declare para seu governo, si o Alvarà de 15 de Abril passado devia abranger os generos constantes da lista que V. S. remetteu, que por antiquissima pratica não pagavam direitos de entrada, e sómente os de guarda-costa, o mesmo Augusto Senhor, à vista das reflexões que V. S. offereceu a este respeito, foi servido resolver que se conserve a pratica que ha na Alfandega relativamente a estes generos, que vão indicados na relação inclusa, que com este baixa assignada por José Joaquim Carneiro de Campos, Officialmaior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino. O que participo a V. S., para que assim o execute.

Deus guarde a V. S.— Paço 17 de Agosto de 1818.— *Thomaz Antonio de Villanova Portugal*.— Sr. Desembargador Juiz da Alfandega do Rio de Janeiro.

Relação dos generos a que se refere o Aviso acima

Café, assucar, farinha de mandioca, arroz, feijão, milho, mendoim, favas, cevada, alpista, gomma, trigo, gamelas, madeira de todas as qualidades, louça de barro, telha, tijolo, mel, melado cal, cebolas, alhos, páos de tatagiba, anil, cocos de comer, cocos de beber agua, palha de Pernambuco e chifres.

Secretaria de Estado em 17 de Agosto de 1818. — José Joaquim Carneiro de Campos.

Decisões de 1818

2

N. 22. - REINO. - EM 21 DE AGOSTO DE 1818

Créa na Cidade de Oeiras da Capitania do Piauhy uma aula de grammatica

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio de Vm. de 1 de Abril do corrente anno, em que expoz a necessidade de se crear na Cidade de Oeiras uma aula de grammatica latina para instrucção da mocidade della, que por faita deste tão util estabelecimento fica quasi sempre abandonada à total ignorancia, sendo mui raros os individuos que podem mandar instruir seus filhos em grandes distancias, como na Bahia, Maranhão ou Pernambuco: foi o mesmo Senhor servido mandar remetter à Mesa do Desembargo do Paço o sobredito officio para se consultar o que parecesse sobre este objecto; e conformando-se com o parecer da referida Mesa, houve por bem pela sua Real Resolução de 15 de Julho proximo passado mandar crear nessa Cidade uma cadeira de grammatica latina, sendo provida na fórma das reas ordens. O que participo a Vm. para sua intelligencia.

Deus guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1818. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Governador da Capitania do Piauhy.



N. 23 —REINO.—RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA REAL JUNTA DE COMMERCIO, AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 25 DE AGOSTO DE 1818

Concede a Mr. Chambelland privilegio exclusivo para o fabrico e navegação de barcos de sua invenção nos rios e costas do Reino do Brazil.

Foi ouvido o Tribunal da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre os requerimentos de Mr. Chambelland, em que pede privilegio exclusivo para poder navegar nos rios e costas deste Reino por meio de um barco de sua invenção com certo apparelho de remos, com maior velocidade e menos remeiros do que pelo modo até agora usado; e concessão de duas leguas de terreno para nelle fazer as plantações, que expende no plano de cultura que juntou aos ditos requerimentos.

Parece ao Tribunal que, apezar de não ter confiança em que o supplicante desempenhará o novo apparelho de navegação, e que este corresponda perfeitamente ao desejado fim, depois de tantas experiencias e tentativas feitas por sabios academicos sobre o mesmo objecto, comtudo, como elle se compromette a dal-o á execução a sua custa, nenhum damno resulta de se lhe

conceder a Provisão de inventor com o privilegio exclusivo por 14 annos, em conformidade do Alvará de 28 de Abril de 1809, de só elle fabricar barcos da sua invenção, e fazel-os navegar nos rios e costas do mar deste Reino do Brazil, e antes muito proveito, no caso de se realisar, pois que fica, expirado o periodo geral, semelhante beneficio; sendo-lhe porém imposta a condição de que dentro de um anno, contado da data da Provisão, principiara o fabrico, e navegação dos taes barcos de sua nova invenção, caducando o privilegio, uma vez que a não cumpra, para assim ficar livre a propositura a qualquer outro, que faça outra semelhante descoberta. Quanto á concessão das duas leguas de terreno, que formam quatro sesmarias, em algumas Capitanias, parece ao Tribunal que, sendo permittido aos estrangeiros, que se quizerem estabelecer e naturalisar neste Reino do Brazil, adquirirem sesmarias, está o supplicante em circumstancias de obter uma para si, e as outras para seus consocios, requerendo-as nos terrenos que houverem devolutos, e onde lhes fizerem conta aos seus projectos, pelo Desembargo do Paço; precedendo as habilitações do estylo, e gozando das faculdades e isenções que estão concedidas aos nacionaes, que emprehenderem culturas novas. Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece quanto ao privilegio somente. — Palacio da Boa Vista 25 de Agosto de 1818. —Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 24.—REINO.—EM 26 DE AGOSTO DE 1818

Manda incorporar aos proprios reaes a fazenda do Morro Queimado.

Illm. e Exm. Sr.—El-Rei Nosso Senhor manda remetter ao Conselho da Fazenda o traslado da escriptura de compra da Fazenda do Morro Queimado com o seu respectivo auto de posse, a que se procedeu em virtude da Carta Regia e Decreto de 6 de Maio do corrente anno : E é servido, que o Conselho a faça incorporar nos reaes proprios, e que remetta á real presença uma relação dos bens dos mesmos proprios, que houver nesta Cidade e seu termo. O que V. Ex. fará presente no mesmo Conselho para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex. Paço em 26 de Agosto de 1818.—Thomas Antonio de Villanova Portugal.—Para o Conde de Paraty.



N. 25.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 7 de setembro de 1818

Arbitra os vencimentos dos empregados da Camara da Cidade da Bahia.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Juiz, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Bahia, que sendo-me presente a informação a que mandei proceder pelo meu Desembargador do Paço, Chanceller da Relação dessa Cidade, sobre o vencimento das propinas que, pelo Regimento de 15 de Abril de 1709, tinham os empregados nessa Camara, afim de arbitrar-lhes a compensação que fui servido outorgar-lhes pela minha Real Resolução de 13 de Março de 1816, declarada na provisão expedida ao Ouvidor dessa Comarca, em 20 de Maio do mesmo anno; e conformando-me, por minha immediata Resolução do 1º do mez passado, com o parecer da Mesa do Meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha real Coroa e Fazenda; hei por bem arbitrar ao Syndico, ao Porteiro e Guarda-livros, e aos dous Officiaes do Escrivão ou da Secretaria, a quantia de 60\$000 para cada um, e a de 10\$000 para o Porteiro Pregoeiro, pagos na forma ordenada na sobredita provisão. Portanto, mando-vos que cumprais e façais inteiramente cumprir esta minha ordem como nella se contém, fazendo-a registrar nos livros dessa Camara para a todo o tempo constar que eu assim o houve por bem. El-Rei Nosso Nenhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 7 de Setembro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Miranda. - José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 26.— GUERRA.— EM 17 DE SETEMBRO DE 1818

Declara o serviço dos 2ºs Cirurgiões do Exercito e dos Cirurgiões-mores dos corpos, e manda supprimir os logares de Ajudantes de Cirurgião nos batalhões.

Subiram à Augusta presença de El-Rei Nosso Senhor as duas representações de Vm. na data de 23 de Agosto proximo passado, uma sobre não dever-se prover os logares de Ajudantes de Cirurgia dos Batalhões do Exercito de Portugal aqui destacados, e outra sobre determinar-se o serviço que compete aos Cirurgiões-mores effectivos daquelles Corpos, que de proximo

foram promovidos a 208 Cirurgiões do Exercito; bem como aos Ajudantes de Cirurgia promovidos a Cirurgiões-mores effectivos, e Sua Magestade a vista do que Vm. expoz, é servido ordenar, que se não provejam os logares de Ajudantes de Cirurgia, e por Aviso expedido ao Tenente-General encarregado do Governo interino das Armas da Côrte e Provincia, na data de hoje determina o mesmo Senhor, que se haja de declarar naquelles Corpos, que os 2ºs Cirurgiões do Exercito não ficarão por este despacho desligados da responsabilidade do seu logar anterior, devendo continuarem a inspeccionar a economia dos Hospitaes Regimentaes, sua receita e despeza, e contas mensaes e semestraes, devendo os Cirurgiões-mores ora effectivos se empregarem no serviço dos Batalhões nos curativos diarios e extraordinarios dos mesmos Hospitaes Regimentaes; e visto serem desnecessarios os logares de Ajudantes de Cirurgia nos Batalhões, por esta nova determinação, cumpre que se não provejam semelhantes logares: O que participo a Vm. para sua intelligencia, remettendo-lhe os mappas, que acompanharam o seu referido officio.

Deus Guarde a Vm. — Paço 17 de Setembro de 1818. — *Thomaz Antonio da Villanova Portugal*. — Sr. Custodio de Campos e Oliveira.



N. 27.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 23 DE SETEMBRO DE 1818

Restaura a Freguezia de Nossa Senhora da Conceição de Ebitipoca, do Bispado de Marianna.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores do arraial da Ebitipoca, do Bispado de Marianna, em que pedem se mande reintegrar a Capella de Nossa Senhora da Conceição na sua antiga posse de Freguezia. O Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, julgando notavel que, tendo a dita Capella sido erecta em Freguezia, desmembrada da da Borda do Campo, hoje Barbacena, no anno de 1751, não consta de modo algum como foi supprimida, reunindo-se a capella á sua antiga Freguezia; sendo de parecer que seja restaurada a Freguezia de Ebitipoca, com a mesma invocação que tinha de Nossa Senhora da Conceição, e com os mesmos direitos apontados na informação do Cabido, séde vacante; consultando-se nesta conformidade a Sua Magestade, que se dignará de marcar ao Parocho da dita Freguezia restaurada a congrua de 200\$000, e a quantia de 25\$000 para guisamentos, na fórma das reaes ordens.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com cujo parecer se conforma. Vossa Magestade porém mandará o que for servido.— Rio de Janeiro 9 de Setembro de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 23 de Setembro de 1818. Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 28.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 10 DE OUTUBRO DE 1818

Sobre os direitos que devem pagar as chitas estampadas nas fabricas de Portugal.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Desembargador do Paço Juiz da Alfandega desta Corte que, sendo-me presente em Con-sulta do Conselho da Fazenda de 8 de Julho do corrente anno o aggravo que para o mesmo Conselho interpuzera o negociante Lourenço Antonio do Rego, de lhe não terdes deferido no despacho de varios bahús de chitas estampadas nas fabricas nacionaes do Reino de Portugal com o abatimento de 5 % que eu fora servido conceder, como premio, pelo § 8º do Alvará de 25 de Abril deste anno as manufacturas nacionaes, computando-se o mesmo premio ou abatimento pelo valor total da mercadoria, como tinha pretendido o mesmo aggravante, mas sim pelo valor dos direitos deduzidos, conforme o vosso despacho, de que se recorrera: fui servido mandar declarar pela minha Real Resolução de 30 de Setembre proximo passado, tomada na mencionada Consulta, que a este respeito fizestes justiça. Attendendo porém a outras razões de maior favor, com que sempre me proponho auxiliar e animar o commercio e industria nacional, e que juntamente me foram expendidas pelo sobredito Conselho da Fazenda na mencionada Consulta, fui outrosim servido ordenar, que da data desta minha real resolução em diante se cobrassem nessa Alfandega 11 º/o sómente de direitos no caso, em que se deva dar o premio do citado § 8º do Alvara de 25 de Abril do corrente anno, emquanto eu não houver por bem determinar o contrario. E para que esta minha real resolução tenha o seu devido effeito, fui servido mandar-vol-a participar, para que a executeis na parte em que vos e respectiva. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado e pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e do de sua Real Fazenda. Luiz Carlos Corrêa Lemos a fez. Rio de Janeiro 10 de Outubro de 1818. Antonio Feliciano Serpa a fez escrever. — Antonio José da Franca e Horta. - Francisco Lopes de Souza de Faria Lemos.



23

N. 29.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 26 de outubro de 1818

Manda crear na Villa de Mogy das Cruzes da Capitania de S. Paulo uma cadeira de grammatica latina.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo, que, attendendo ao que me representou a Camara da Villa de Mogy das Cruzes, e ao que com vossa informação me foi presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me: fui servido, por minha immediata Resolução de 7 de Outubro deste anno, crear na referida Villa uma Cadeira de grammatica latina, com o ordenado annual de 120\$000, a qual será posta a concurso para ser provida pelo Reverendo Bispo e por vós na fórma das minhas reaes ordens, na pessoa que for de melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paco. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 26 de Outubro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos. — Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.



N. 30.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 5 DE NOVEMBRO DE 1818

Concede licença á Camara de Marianna para lançar uma finta e applicar o seu producto no concerto de pontes.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Juiz de Fóra e Officiaes da Camara da Cidade de Marianna, que attendendo ao que me representastes acerca da grande ruina das pontes do Maynard, e da applicação da ponte nova, da impossibilidade em que estais de reparal-as, por exceder muito às rendas desse Conselho o preço por que fóra arrematada a obra dellas; e tendo consideração ao que sobre este objecto, sendo ouvidos a nobreza e povo, informaram o Ouvidor da Comarca e o Governador e Capitão General dessa Capitania, e ao que sobretudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Coróa e Fazenda: hei por bem conceder-vos licença para lançar uma finta de 150 reis, por cada pessoa livre, e de 80 reis por cada cativo da Cidade e Termo, sem



excepção de pessoas privilegiadas; tomando porém vos antes de a lançar um exacto conhecimento das pessoas que, pelo seu pouco haver, a não podem pagar; ficando vos obrigados a applicar todo o excedente desta finta para as pontes da Goarapiranga e Pirapetinga, e para as mais de Termo, sem distrahir o dinheiro proveniente della para acudir a outras despezas por qualquer pretexto que seja, ainda mesmo a titulo de emprestimo, e dando conta pela Secretaria do Governo, aonde fareis constar do resultado da finta e da sua applicação. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 5 de Novembro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Miranda.— José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 31.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 9 de novembro de 1818

Permitte que o Desembargador Ouvidor Geral do Civel da Relação da Bahia perceba 80 réis pelas assignaturas dos reconhecimentos de papeis que authenticar.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Desembargador Ouvidor Geral do Civel da Relação da Bahia, que, sendo-me presente a representação em que expunheis que achando estabelecida nesse Juizo a praxe de levarem os vossos antecessores 40 reis, pelas assignaturas dos reconhecimentos de papeis que por esse Juizo se costumam authenticar, ao mesmo tempo em que o Corregedor do Civel da Côrte e Casa da Supplicação, e todos os mais Ministros deste Reino do Brazil percebem 80 reis, quando na qualidade de Juizes de India e Mina firmam taes reconhecimentos, e não querendo vós, nem devendo alterar cousa alguma sem a minha real approvação, me pedieis a graça de perceber o mesmo emolumento que levam os mais Ministros sobreditos, visto que a pratica destes parecia bem fundada no Alvará de 7 de Outubro de 1745, o qual augmentou a 200 réis, a assignatura de 100 que d'antes percebia o Juiz de India e Mina pelo § 7º da Ord. do liv. 3º, tit. 96; e attendendo ao referido e ao mais que, com resposta do Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, se expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata Resolução de 24 do mez passado: fui servido permittir-vos a assignatura de 80 réis nos sobreditos reconhecimentos dos papeis que por este Juizo se authenticarem. O que mando

participar-vos, para que assim o fiqueis observando. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço.— João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 9 de Novembro de 1818. Bernardo José de Souza Lolato a fez escrever.— Monsenhor Miranda.— José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 32.—REINO.—EM 12 DE NOVEMBRO DE 1818

Determina que a Prensa de Algodão da Capitania de Pernambuco fique pertencendo á Alfandega do mesmo genero.

Thomaz Antonio de Villanova Portugal, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, encarregado da Presidencia do Real Erario: Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco: que El-Rei Nosso Senhor é servido determinar, que a Prensa de Algodão dessa Capitania fique pertencendo à Alfandega do mesmo genero, e que o rendimento da mesma prensa entre para os cofres da mesma Junta da Real Fazenda. O que assim ficará entendendo e executará sem duvida, ou embaraço algum. Casimiro de Oliveira Dias a fez no Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1818. João Carlos Correia Lemos no impedimento do Contador Geral a fez escrever.—Thomaz Antonio de Villanova Portugal.



N. 33.—REINO.—Provisão da mesa do desembargo do paço de 19 de novembro de 1818

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Itapemerim da Capitania do Espirito Santo.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil, e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Espirito Santo que, attendendo ao que me representastes sobre o requerimento dos Officiaes da Camara da Villa de Itapemerim, fizeste subir á minha real presença, e ao mais que, com informação do meu Desembargador do Paço, encarregado da inspeçção e direcção dos estudos, me foi presente em consulta da Mesa do literat Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por cere

conformar-me por minha immediata Resolução de 16 de Setembro deste anno: fui servido crear na dita Villa de Itapemerim uma cadeira de primeiras lettras com o ordenado que teem as outras iguaes cadeiras dessa Capitania; e por isso mando-vos que façais affixar os editaes inclusos na mesma Villa e na Capital, dando-me conta de assim o ter cumprido, findo o prazo nelles assignado, El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros, abaixo assignados do seu Conselho, e seus Desenbargadores do Paço. João Pedro Maynar d'Afionseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 19 de Novembro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Miranda.— José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 34.—MARINHA.—EM 20 DE NOVEMBRO DE 1818

Estabelece correios maritimos entre esta Côrte, e os principaes portos deste Continente com os do Reino de Portugal e Ilha da Madeira.

Querendo Sua Magestade estabelecer a maior regularidade possivel na correspondencia entre esta Côrte e os principaes portos deste Continente com os do Reino de Portugal e Ilha da Madeira: houve por bem ordenar que saiam regularmente nos dias 1 de Janeiro, Maio e Setembro, 10 de Fevereiro, Junho, Outubro, e 20 de Março, Julho, e Novembro os Correios deste porto para o de Lisboa, tocando no da Bahia, e nesse de Pernambuco quando daqui sahirem nos seis mezes que decorrem de Março até Agosto, e na sua volta nos seis mezes que vão de Setembro até Fevereiro, devendo sempre no seu regresso para esta Côrte tocar no Porto do Funchal. È para que não haja a mais pequena interrupção no giro que devem fazer estes Correios, tem Sua Magestade determinado, que elles se não demorem no Porto de Lisboa mais do que seis dias, e nos outros somente 24 horas por entrada e sahida, salvo havendo motivo urgentissimo que os faça demorar mais tempo, que neste caso os Governadores deverão participar por esta Secretaria de Estado. O que communico a V. S. para sua intelligencia e execução na parte que lhe pertence.

Deus guarde a V. S.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1818.— Conde dos Arcos.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.



N. 35.— REINO.— EM 20 DE NOVEMBRO DE 1818

Prohibe que se matem para consumo as vaccas que são necessarias para a criação nas fazendas da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Illm. e Exm. Sr. - Foi presente a Sua Magestade o officio do antecessor de V. Ex. participando estar cumprido o Aviso de 9 de Janeiro do corrente anno, em que o mesmo Senhor mandou prohibir o corte nos açougues e charqueadas das vaccas de criação, pelo estrago que acontecia nas fazendas de gado, em consequencia do qual se procedeu as Posturas e Editaes convenientes para a sua execução; e como para não ser fraudada para o futuro, e se conseguir o fim a que ella se dirige, de se não exhaurirem as fazendas de gados de criar, é necessario que, quando não houver este damno, os proprietarios possam tirar todo o beneficio das suas propriedades: E' o mesmo Senhor servido autorisar as Camaras para que, procedendo à averiguação necessaria por certidões ou attestados fidedignos, possam dar licença aos fazendeiros criadores de gados para venderem ou matarem aquella quantidade de vaccas que excederem a lotação dos seus campos, de forma que aquellas fazendas, que agora tiverem, ou para o futuro vierem a ter o numero de gados em que são arbitradas as suas pastagens, obtenham licença para vender o numero que exceder, e se observe rigorosamente a prohibição naquellas fazendas que não tiverem o numero de animaes competente para as povoar, emquanto não chegarem a ter a competente lotação. Que havendo fazendeiros, que queiram comprar as vaccas dessas fazendas que se acham povoadas, para outras que não teem o numero bastante, tendo campos sufficientes, esta compra deve preferir à venda para matar ou cortar nos açougues. Que a prohibição não comprehende as vaccas velhas ou maxorras, nem aquellas que cada um quizer matar para sua casa. E que as sobreditas licenças sejam dadas pelas Camaras gratuitamente, tratando somente de providenciar o bem da terra que pelo seu Regimento lhes é encarregado, e procurando evitar qualquer abuso ou fraude que se possa introduzir com o tempo. O que participo a V. Ex., para que assim o mande executar.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 20 de Novembro de 1818.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal. Sr. Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 36.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1818

Crêa uma cadeira de primeiras lettras, e outra de grammatica latina na villa de Itapicuru de cima, Comarca da Bahia.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara e habitantes da Villa de Nossa Senhora de Nazareth de Itapicuru de cima, Comarca da Bahia, em que pedem a creação de uma cadeira de grammatica latina para instrucção da mocidade do seu territorio, e que nella fosse provila Joaquim dos Santos Feijó. Informou o Governador e Capitão General daquella Capitania, que pela informação do Ouvidor da Camara constava não haver ainda naquella Villa cadeira de primeiras letras, sem a qual se tornava inutil a de grammatica latina, sendo certo que se faz a precisa a creação de uma e outra para a instrucção da respectiva mocidade, devendo-se porém pôr ambas em concurso, para serem providas na fórma das reaes ordens. O Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos conformou-se com esta informação.

Parece à Mesa ser necessaria a creação das cadeiras de primeiras lettras e de grammatica latina na forma da informação do dito Governador e Capitão General da Capitania da Bahia. Vossa Magestade decidirá porém como for do seu real agrado. Rio de Janeiro 22 de Outubro de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio de Santa Cruz em 23 de Novembro de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.

$\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 37. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 24 DE NOVEMBRO DE 1818

Declara que não se deve siza da adjudicação de umas casas, feita a um herdeiro por convenção e transacção com outro, a quem ella tinha cabido em partilha judicial, da qual não se tinham extrahido os formaes.

Sobre o requerimento de Pedro Ferreira Bandeira, da Cidade da Bahia, em que pede a isenção da siza de 18:000\$000, valor de uma propriedade de casas que lhe foi adjudicada em virtude de transacção que elle fez com os mais herdeiros do casal de seu pai, foi ouvido o Conselho da Fazenda.

Informou o Desembargador Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda o seguinte: Custodio Ferreira Dias, falleceu deixando quatro filhos decisões 29

menores, procedendo-se ao inventario em 1801, e a partilha, que foi julgada por sentença em 1805, da qual se deu formal posse.

Correram os annos e effeitos civis e naturaes da herança até 1814, em que por desconformidade entre os herdeiros e um genro casado com a menor e herdeira Anna Joaquina dos Prazeres, resurgiu a appellação por uma provisão, como meio plausivel de reduzirem as suas transacções à natureza de partilha, e parte da primeira, talvez para fugirem a embaraços, em que sempre vieram a envolver-se, porque assim o inculcam as convenções, que foram obra do tempo e combinações.

Distribuida a appellação, requererám a desistencia e transacção, que reduziram a termo, sem clausula alguma que respeitasse a emenda no Juizo de Orphãos, onde se procedeu a ella, julgando-a como tal na hypothese de que uma convenção e transacção importava emenda, não decretada por sentença em recurso e decisão positiva, depois dos effeitos que o julgado tinha produzido por tantos annos, ao que não podia retrotrahir-se a nova

resolução e accordo.

A novação e escambo entre herdeiros que trocam uma cousa por outra voluntaria, e não necessariamente, tem a natureza de venda, como se deduz da ord. liv. 4º tit. 13 \$ 6, e cap. 4º dos artigos das Sizas, Lei incorporada em Direito, e adoptada no que foi applicada, e do que se não duvida sem erro de idéas recebidas, e dos effeitos que as mesmas causas produzem de beneficio ou pena, porque é obvio que escambar, trocar e vender são synonymos para todos os effeitos e mais para aquelles que os consolidam; e assim os entenderam Ayres Penodo na rubrica, Cod, de bonis maternis, e Caldas Pereira à Lei. Si curator, verb. n. 2.º

Parece pois que de toda a troca e escambo se deve siza, e o supplicante de toda a quantia e excesso de quantidade em que foi melhorado por contracto, que não respeita à primeira e unica partilha judicial, bem como os mais convencionamentos, observada a transacção, e em particular, e que a verba foi concebida sem

erro de direito, e não ociosa e intempestivamente.

Respondeu o Desembargador Procurador da Fazenda. Não se deve regular o caso presente pela disposição geral dos artigos das Sizas no cap. 1º, que conspira com a ord. liv. 4º tit. 13 § 6, a respeito dos escambos de que se deve siza, como entende o Ministro informante. Deve-se ao contrario regular pelas disposições dos artigos das Sizas no cap. 6º § 4º, que regula o pagamento das sizas nas convenções dos herdeiros que herdam alguns bens de raiz, e procuram a boa igualdade na partilha por meio dellas.

E' manifesto do referido § 4º que nestes casos não se deve siza, nem por uma parte, nem por outra, porque não ha ahi venda, nem escambo; e que por isso mesmo tambem o supplicante não deve siza pela convenção e transacção que lhe fez adjudicar em sua legitima a propriedade de casas de que trata: pois que, si bem fosse celebrada esta convenção e transacção depois de feita a partilha, que tinha adjudicado as ditas casas a outro coherdeiro Antonio Muniz Barreto por cabeça de sua mulher, nem della se extrahiram as cartas e formaes de partilha, pois que o supplicante

appellou della, e da sentença que a julgou, sendo em consequencia devolvida a mesma partilha com o inventario e os autos respectivos ao Juizo superior da Relação da Bahia, onde o supplicante celebrou com os coherdeiros appellados a sobredita convenção e transacção, que reduziu o negocio aos termos de uma partilha amigavel, adjudicando-se em virtude della as sobreditas casas ao supplicante, sem jamais se decidir sobre o merecimento da referida partilha, que em virtude da contemplada convenção e transacção ficou por si mesmo sem effeito algum, como si não tivesse existido; não se podendo em taes circumstancias entender jamais que houvera escambo, uma vez que se devia considerar no monte commum uns e outros bens, visto que não se haviam extrahido as cartas de partilha, por effeito das quaes se transferia o dominio dos bens adjudicados a cada um dos coherdeiros, estando aliás pendente a appellação sobre a sua adjudicação, que que elles não tinham acceitado.

Deve-se, portanto, declarar que, achando-se o caso presente comprehendido na disposição do citado § 4º vers.: — outrosim — e não no outro caso do verso seguinte — porém —, e nos outros versos seguintes, não deve o supplicante siza alguma pela adjudicação das referidas casas na sua legitima, pois que nem houve venda nem escambo: e nesta conformidade se deve

consultar a Sua Magestade.

Parece ao Conselho o mesmo que ao Desembargador Procurador da Fazenda com quem se conforma. Rio em 4 de Novembro de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio de Santa Cruz em 24 de Novembro de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 38. — GUERRA. — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1818

Manda crear em cada um dos Districtos de Valença, Parahyba e Serra de Inhomerim duas Companhias de Cavallaria de Milicias,

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente a El-Rei Nosso Senhor, em consulta de revista de inspecção, o augmento de população, já nos Districtos das Freguezias de Valença e Parahyba, já no da Serra de Inhomerim havendo tanto em um como em outro Districtos um consideravel numero de moradores que por suas circumstancias se acham nas de poderem servir em Cavallaria de Milicias; E' Sua Magestade servido que em cada um dos sobreditos Districtos se hajam de crear duas companhias de Cavallaria de Milicias, que ficarão aggregadas aos Esquadrões da Serra e Pi-

lar; devendo-se porém ter o maior cuidado em que se não recrute para estas novas Companhias individuos que por suas possibilidades e mais circumstancias, não possam ter e manter cavalgadura e paguem à sua custa, sem grande detrimento das suas lavouras, cujo fim teve o mesmo Augusto Senhor em consideração quando se dignou mandar isentar de todo o recrutamento os ditos primeiros Districtos de Valença e Parahyba. E convindo facilitar a passagem dos Soldados dos Corpos de Milicias de uns para outros Districtos, quando assim convenha a seus interesses que nesta parte pode ser consideravel com o bem do serviço; E' Sua Magestade igualmente servido, que os Commandantes de taes Corpos sejam autorizados para o permittirem, enviando porém as guias dos que assim o pretenderem com officio aos Chefes dos respectivos Corpos para que pretenderem passar, afim de que sejam novamente alli alistados, e chamados para o serviço. O que tudo participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — Paço em 27 de Novembro de 1818. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Ajudante General do Exercito.



N. 39. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 7 DE DEZEMBRO DE 1818

Créa na Comarca do Rio Grande do Norte a Provedoria de Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento em que o Ouvidor da nova Comarca do Rio Grande do Norte pede o logar de Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos. O Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda respondeu: Como foi creada agora esta nova Comarca, desmembrando-se da Comarca da Parahyba do Norte por Alvará de 18 de Março do corrente anno, deve ser igualmente creada nella a Provedoria da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos, desmembrando-se da Provedoria estabelecida na antiga Comarca; o que se deve levar por consulta à presença Augusta de Sua Magestade, para resolver o que for servido, à vista do que se tem em casos semelhantes praticado.

Parece à Mesa consultar a Vossa Magestade como parece ao Desembargador da Coróa e Fazenda em sua resposta, com a qual se conforma, e levando esta à presença Augusta de Vossa Magestade na mesma conformidade. Rio de Janeiro 27 de Novembro de 1818.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio de Santa Cruz 7 de Dezembro de 1818. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 40. — REINO. — EM 8 DE DEZEMBRO DE 1818

Declara que as peças de 65400 não se devem considerar moeda provincial, e que só paga direitos a moeda estrangeira.

Sendo presente a Sua Magestade a representação que Vm. me dirigiu em data de 7 do corrente sobre a duvida em que está se as peças de 6\$400 devem ser consideradas como moeda provincial, e se devem pagar direitos: E' o mesmo Augusto Senhor servido mandar declarar que as referidas peças de 6\$400 não se devem considerar moeda provincial, e emquanto aos direitos que só se devem pagar pela moeda estrangeira. O que participo a Vm. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a Vm. — Paço em 8 de Dezembro de 1818. — Thomas Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Antonio Luiz Ferreira de Menezes.



N. 41.— MARINHA.— EM 16 DE DEZEMBRO DE 1818

Determina que na Intendencia da Marinha se dê cumprimento ás Provisões de reforma expedidas pelo Conselho Supremo Militar.

Sua Magestade manda remetter a V. S. o requerimento junto de Antonio Martins, soldado reformado da Brigada Real da Marinha com a provisão de reforma que o acompanha, passada no Conselho Supremo Militar para que V. S. lhe mande abrir o assento competente na Contadoria da Marinha à vista da guia tambem junta, passada pelo Commandante do respectivo Batalhão: e determina Sua Magestade que V. S. sem dependencia de novas ordens desta Secretaria de Estado haja de dar cumprimento a todas as provisões de reforma, que semelhantemente forem expedidas por aquelle Tribunal em consequencia de immediatas resoluções do mesmo Senhor; o que participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 16 de Dezembro de 1818.— Conde dos Arcos.— Sr. Vice-Intendente da Marinha.



N. 42.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 17 de dezembro de 1818

Créa una cadeira de primeiras lettras na povoação das Larangeiras da Comarca de Sergipe de El-Rei.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia que, conformando-me com o parecer da Mesa do Desembargo do Paço, interposto no requerimento de Francisco Manoel de Barcellos, sobre que informastes, fui servido por minha immediata Resolução de 23 de Novembro proximo passado crear na povoação das Larangeiras da Comarca de Sergipe de El-Rei uma cadeira de primeiras lettras. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 17 de Dezembro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.—Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode.

$\frac{1}{2}$

N. 43. — REINO. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 17 de dezembro de 1818

Manda crear na Villa de Nossa Senhora da Abbadia, da Capitania da Bahia, uma cadeira de primeiras lettras.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que, conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, interposto na representação na Camara da Villa de Nossa Senhora da Abbadia, sobre que informastes: fui servido, por minha immediata Resolução de 23 do mez passado, crear na sobredita Villa uma Cadeira de primeiras lettras. O que mando participar-vos para a proverdes por concurso em pessoa de melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 17 de Dezembro de 1818. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.—Bernardo José da Cunha Gusmão e Vasconcellos.— Antonio Felippe Scares de Antrade de Brederode.



Decisões de 1818

N. 44.—GUERRA E ESTRANGEIROS.—EM 24 DE DEZEMBRO DE 1818

Declara que os estrangeiros estão sujeitos temporariamente ás leis do paiz em que se acham, quando não ha convenções que alterem este principio de direito publico.

IIIm. e Exm. Sr. — Tendo posto na Augusta Presença de El-Rei Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 136 com o outro original que em 18 de Junho deste anno escrevera a V. Ex. Mr. Plassous, Agente Consular de França nessa Cidade; e cópia da resposta que V. Ex. lhe dera em 21 do mesmo mez ácerca de pretender este constituir-se Juiz arbitro na controvertida causa de soldadas entre os dous marinheiros da galeota Franceza Rosalie arrogando-se um decidido direito a este fim que, certamente, de maneira alguma lhe está outorgado, excepto quando as partes litigantes voluntariamente recorrem a este meio para evitarem delongas, ou serem julgados pelas leis do paiz, a que necessariamente estão sujeitos todos os vassallos estrangeiros, quando aportam, ou residem em terras estranhas e pertencentes a outros Soberanos, que não sejam os seus, e muito principalmente quando as partes procuram mesmo submetter-se às decisões das autoridades constituidas, como acontece no presente caso em que foi por aquelle chamado a Juizo Mr. Recamier, no que não ha incompetencia alguma, como equivocamente procura ou pretende sustentar Mr. Plassous, até ultima decisão da superior instancia; e por tanto manda Sua Magestade confirmar a V. Ex. na opinião em que se achava de que os estrangeiros estão sujeitos temporariamente ás leis do paiz em que se acham, quando não ha convenções que alterem este principio de direito publico, em cujo sentido acertadamente respondeu V. Ex. à questão.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1818.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.

